



Número: **0600536-50.2024.6.10.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **22/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cassação do diploma, Declaração de inelegibilidade, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Captação Ilícita de Sufrágio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

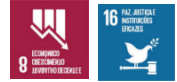
Partes	Advogados
MARCOS ANTONIO FERREIRA CRISPIM (INTERESSADO)	
	MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO (INTERESSADO)	
	MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (INTERESSADO)	
	MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - AFONSO CUNHA - MA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
	MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PP DE AFONSO CUNHA (INTERESSADO)	
	MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
"COLIGAÇÃO LIBERTA AFONSO CUNHA" [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PSB/UNIÃO] - AFONSO CUNHA - MA (RECORRENTE)	

	MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SOCIEDADE) MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
ARQUIMEDES AMERICO BACELAR (RECORRIDO)	
	EMILIO CARLOS MURAD FILHO (ADVOGADO) RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
FLORIANO PEREIRA DA COSTA (RECORRIDO)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
PEDRO FERREIRA MEDEIROS (RECORRIDO)	
	SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18882205	20/07/2026 21:37	Memoriais	Memoriais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR (JUIZ INTERAMERICANO).

REI 0600536-50.2024.6.10.0028



PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (art. 97-A e § 1º, da Lei n. 9.504/1997)

COLIGAÇÃO “LIBERTA AFONSO CUNHA” (PP / UNIÃO / FE BRASIL) e OUTROS, qualificados nos autos, no qual são sujeitos ativos em AIJE ajuizada contra PEDRO FERREIRA MEDEIROS e OUTROS, igualmente qualificados, por seu advogado, vem, respeitosamente, perante V. Ex^a., com supedâneo nos **incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV, LV e LVI do art. 5º. da Constituição da República c/c a CADH, Lei das Eleições e no art. 265 e seguintes do Código Eleitoral**, apresentar

MEMORIAIS

requerendo, desde logo, a juntada aos autos e a distribuição de cópia a todos os integrantes desta Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos seguintes.

E M E N T A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS E EX-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FRAUDE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. MUNICÍPIO DE 6.144 HABITANTES DECIDIDO POR 923 VOTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA GENÉRICA. NULIDADE. FATO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO.

1. Fato superveniente (CPC, arts. 435, parágrafo único, 493 e 933): o TSE, em 31/03/2026, no processo conexo, julgou a pesquisa divulgada na véspera do pleito **não registrada** e multou o instituto – premissa central da sentença e do parecer que deixou de existir.
2. Nulidade da sentença por fundamentação genérica e inexistente (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; CE, art. 275): nenhuma prova individualizada, nenhuma testemunha nomeada e oito causas de pedir sem qualquer enfrentamento, entre elas a própria pesquisa fraudulenta que dá nome à autuação.
3. Erro de fato duplo: (i) a sentença acolheu declaração unilateral do Município atestando a inexistência de contratações contra as **listas oficiais** de 284 contratados e 773 terceirizados que ele próprio juntou por requisição judicial; (ii) deslocou para “2023/calamidade” distribuição de benesses que a causa de pedir e a prova oral situam em **setembro de 2024** – julgou fato diverso do alegado.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169

4. Cerceamento de defesa: requisições judiciais deferidas e descumpridas (folhas de frequência, TCO, APF), multa diária fixada e jamais executada, e julgamento de improcedência "por falta de provas" cuja produção o próprio Juízo frustrou. *Venire contra factum proprium* judicial. Subsidiariamente, conversão em diligência (CPC, art. 938, §§ 1º. e 3º.).
5. Prova. Documentos públicos produzidos pelo próprio Município fazem prova **contra o emitente** (CPC, arts. 405 e 427) e bastam, de per si, aos ilícitos documentais (concurso, exercício de contratados, terceirização). Conteúdo publicado pelos próprios investigados em suas redes: impugnação genérica não se acolhe; havendo dúvida, o rito era a verificação de autenticidade e a perícia (CPC, arts. 422, § 1º., e 429 a 433).
6. Uso indevido dos meios de comunicação: pesquisa fraudulenta veiculada em **televisão aberta** de alcance estadual e em milhares de panfletos distribuídos em cada casa da cidade, na madrugada da véspera, com **dois resultados incompatíveis para a mesma pesquisa** (78,27% na TV; 67,31% no papel) e 57,18% nas urnas. Reiteração documentada: liminar da própria Zona em março/2024 (pesquisa "Moriá") e multa deste Tribunal em setembro/2024 pelo mesmo expediente.
7. Abuso de poder político e econômico: 1.057 vínculos precários – mais de quatro vezes o número declarado ao Juízo – em município cuja eleição se decidiu por 923 votos; mutirão de cirurgias com triagem política ("falar com o Arquimedes"); flagrante de compra de votos homologado, com perseguição policial ao candidato em fuga arremessando dinheiro pela janela; transferências eleitorais em massa em cidade com mais eleitores do que habitantes; assédio eleitoral a servidores e violência de campanha.
8. Gravidade qualificada (LC 64/90, art. 22, XVI): vedação ao fatiamento das causas de pedir; certidão da própria Corte reconhecendo aptidão para alterar o resultado. Controle de convencionalidade (CADH, arts. 23 e 25; Caso Castañeda Gutman; Observação Geral nº. 25 do Comitê de Direitos Humanos).
9. Provimento: nulidade da sentença com julgamento imediato (CPC, art. 1.013, § 3º., IV) ou, superada, procedência direta — cassação dos diplomas, inelegibilidade de oito anos dos três recorridos, multas máximas e execução imediata do acórdão.

I - RESUMO EXECUTIVO

01. Em atenção à boa prática de *legal design* e para facilitar o exame da causa, os Recorrentes sintetizam a controvérsia:

01.1 – **Decisão impugnada:** sentença da 28ª. Zona Eleitoral (ID 18844103, de 10/12/2025) que julgou improcedente a AIJE, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração (ID 18844124, de 09/03/2026); o recurso eleitoral (ID 18844132) aguarda julgamento, com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento (ID 18849717);

01.2 – **Síntese dos fatos:** eleição municipal de 2024 capturada por um conjunto articulado de ilícitos – 1.057 contratados e terceirizados (284 + 773, IDs 18843687/18843688) para um eleitorado de cerca de 7,5 mil pessoas e uma diferença final de apenas 923 votos; terceirização de R\$ 6.441.528,00 aberta em julho do ano eleitoral; pesquisa fraudulenta (Instituto Aferir, MA-05159/2024) divulgada à meia-noite da véspera do pleito, hoje declarada não registrada pelo TSE; prisão em flagrante por compra de votos homologada judicialmente, com investigação do próprio candidato vencedor; mutirão de cirurgias inaugurado no ano eleitoral com triagem política ("falar com o Arquimedes"); quase 600 transferências de domicílio num município que já tinha mais eleitores do que habitantes, com comprovantes

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169

reconhecidamente falsos; caixa dois; assédio a servidores e terceirizados; violência e grave ameaça na véspera da votação;

01.3 – **Fundamentos:** (i) fato superveniente – decisão do TSE de 31/03/2026 no processo conexo, que julgou a pesquisa não registrada e remeteu os abusos correlatos a esta via (arts. 493 e 933 do CPC); (ii) nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º.; CADH, art. 8.1); (iii) cerceamento de defesa, com pedido subsidiário de conversão em diligência (CPC, art. 938, §§ 1º. e 3º.); (iv) no mérito, abuso dos poderes político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação social e fraude (LC 64/90, art. 22, XIV e XVI), captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A, *caput* e § 2º.), arrecadação e gastos ilícitos (LE, art. 30-A) e condutas vedadas (LE, art. 73, I, III, V e § 10), na moldura das Res.-TSE 23.600/2019, 23.610/2019 e 23.735/2024;

01.4 – **Pedidos (em cascata):** consideração do fato superveniente; preliminarmente, nulidade da sentença com julgamento imediato da causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º., IV) ou, subsidiariamente, conversão em diligência; no mérito, provimento do recurso para julgar procedente a AIJE, com cassação dos diplomas, inelegibilidade de oito anos, multas, realização de novas eleições (CE, art. 224) e remessa de peças aos órgãos de persecução; e

01.5 – **Principais dispositivos invocados:** CF, arts. 1º., parágrafo único, 5º., XXXV, LIV e LV, 14 e 93, IX; LC 64/90, arts. 22 e 23; Lei 9.504/97, arts. 30-A, 41-A e 73; CE, arts. 222, 224, 237, 289, 290, 299, 301 e 350; CPC, arts. 371, 405, 422, 427, 429 a 433, 435, *caput* e parágrafo único, 489, § 1º., 493, 926 a 928, 933, 938, §§ 1º. e 3º., e 1.013, § 3º.; Res.-TSE 23.600/2019, 23.610/2019 e 23.735/2024; CADH, arts. 8.1, 23 e 25; PIDCP, art. 25.

II - A PREMISSE QUE DERRUBA A SENTENÇA: O PARECER DA PRE SERROU O GALHO EM QUE ELA SE APOIAVA

02. A sentença recorrida decidiu o mérito de uma ação com quinze causas de pedir, dezenas de documentos oficiais requisitados e prova oral colhida em audiência com apenas cinco parágrafos genéricos, dos quais nenhum nomeia uma testemunha, individualiza um documento ou indica um ID. O seu único movimento argumentativo foi partir da premissa de que as provas digitais (prints, vídeos, capturas) seriam imprestáveis por falta de “cadeia de custódia” e, por arrastamento, declarou “anêmico” todo o acervo – inclusive o que não é digital (autos de prisão em flagrante, termo circunstanciado, listas oficiais da Prefeitura, extratos bancários, cadastro eleitoral, depoimentos judiciais). Eis o núcleo integral do que a sentença chamou de fundamentação:

“Compulsando os autos, verifico que o acervo probatório é anêmico e incapaz de sustentar um decreto condenatório. (...) Os investigadores basearam grande parte de sua tese em capturas de tela (prints) e vídeos extraídos de redes sociais e aplicativos de mensagens. Contudo, tais elementos foram acostados sem a devida autenticação ou cadeia de custódia (...). Provas digitais isoladas, desacompanhadas de ata notarial ou laudo técnico, possuem valor probante diminuto.” (Sentença, ID 18844103)

03. Pois bem: a Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de 02/05/2026 (ID 18849717), **acolheu expressamente a tese recursal sobre a validade das provas digitais** (item 1.6), invocando a jurisprudência do TSE firmada pelo Min. Benedito Gonçalves e precedente deste próprio TRE/MA, e **acolheu a legitimidade ativa** dos Recorrentes. Ao fazê-lo – e andou bem –, a PRE serrou o único galho em que a sentença estava sentada.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



04. A consequência lógica é inexorável. Se as provas digitais são válidas e devem ser valoradas, desaparece a premissa da qual a sentença extraiu, “por arrastamento”, a imprestabilidade de todo o restante. Sem a premissa, a conclusão fica órfã. A improcedência deixa de ter qualquer fundamento remanescente, porque a sentença não examinou – nem para acolher, nem para rejeitar – nenhuma prova individualmente considerada. O que sobra é uma decisão sem razões, e decisão sem razões não se confirma: anula-se, ou substitui-se pelo julgamento que as provas impõem.

05. O parecer, contudo, incide em contradição interna. Valida as provas digitais, reconhece a legitimidade, admite a autenticidade do vídeo em que o prefeito discursa aos contratados, registra a planilha do mutirão com a anotação “falar com o Arquimedes” – e, ainda assim, opina pelo desprovinamento sem reexaminar o acervo que ele próprio reabilitou. Quem admite a validade da madeira não pode negar a existência da árvore. A incoerência não é retórica: é o vício metodológico que estes memoriais desmontam ponto a ponto.

06. Para clareza do confronto, o roteiro do enfrentamento é o seguinte:

06.1 – **Provas digitais** – a PRE está com os Recorrentes; a premissa da sentença caiu (capítulo IV.1);

06.2 – **Legitimidade ativa** – A PRE está com os Recorrentes (capítulo V);

06.3 – **Suposta “inovação recursal”** – Equívoco: as listas e os cotejos são documentos dos autos, requisitados judicialmente e produzidos pela própria Prefeitura antes da sentença (capítulo V);

06.4 – **“68 contratados versus 114”** – Leitura seletiva de documentos parciais contra as listas oficiais completas de 284 contratados e 773 terceirizados (capítulo VI.2);

06.5 – **“pesquisa formalmente registrada”** – Premissa superada por fato superveniente: o TSE declarou-a não registrada (capítulo III);

06.6 – **Fala do prefeito aos contratados** – Autenticidade admitida pelo parecer; a qualificação de “promessa lícita” é desmentida pelo contexto probatório (capítulo VI.6);

06.7 – **Flagrante de compra de votos** – Negado pelas contrarrazões e minimizado pelo parecer, mas homologado judicialmente nos autos (capítulo VI.4); e

06.8 – **Mérito global** – O parecer não enfrenta o conjunto da obra, e o fatiamento das causas de pedir é vedado pela jurisprudência do TSE (capítulo VII).

07. Um dado final de contexto, que percorre toda a peça: este TRE/MA, nas últimas semanas, já disse duas vezes que este filme termina em cassação. Em **Nova Olinda do Maranhão** (AIJE 0600476-18.2024.6.10.0080), manteve à unanimidade, em abril de 2026, a cassação de prefeito e vice do mesmo pleito de 2024, com base em depoimentos, transferências via PIX, comprovantes e registros audiovisuais – quadro probatório que o STF, ao negar seguimento à Pet 16.267 (decisão da Min. Cármen Lúcia, de 22/06/2026), qualificou como conjunto robusto. E em **Bela Vista do Maranhão**, na sessão de 16/07/2026 (Rel. Des. Sebastião Bonfim), manteve

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169

a cassação de prefeito e vice por abuso de poder político e econômico e conduta vedada, num quadro gêmeo do presente. Cerca de 400 vigias terceirizados para apenas 19 escolas, repasses que saltaram de R\$ 6,4 milhões para mais de R\$ 15 milhões no ano eleitoral e despencaram para R\$ 600 mil depois do pleito. Os arts. 926 e 927 do CPC exigem que casos irmãos recebam a mesma solução – e o presente caso é, em gravidade, o irmão maior.

III - FATO SUPERVENIENTE: O TSE JULGOU A PESQUISA “NÃO REGISTRADA” E REMETEU OS ABUSOS PARA ESTA AÇÃO

08. Depois da sentença e das contrarrazões sobreveio fato que altera o eixo da causa. Em 31/03/2026, o Min. André Mendonça, no processo conexo nº. 0600503-60.2024.6.10.0028 – a representação da Coligação Recorrente contra a pesquisa Aferir/MA-05159/2024 –, reformou o acórdão regional e julgou procedente a representação, nos seguintes termos: **“dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a representação, condenando o Instituto Aferir DF Ltda. ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019”** (TSE, AREspEl 0600503-60.2024.6.10.0028, decisão de 31/03/2026, Min. André Mendonça).

09. A decisão assentou que a pesquisa divulgada na véspera do pleito deve ser tratada como **não registrada** – a ausência de requisitos essenciais equivale à ausência de registro, na linha consolidada do TSE – e consignou que os **abusos correlatos demandam via própria**. A via própria é exatamente esta AIJE.

10. O TSE, portanto, não fechou a porta: apontou-a. Registre-se, por lealdade processual, que pende agravo interno naquele feito; a decisão monocrática, todavia, está em pleno vigor e produz efeitos imediatos.

11. Os efeitos processuais são diretos. Primeiro, o **art. 493 do CPC** impõe ao julgador tomar em consideração, mesmo de ofício, o fato constitutivo superveniente; o **art. 933** disciplina precisamente a sua consideração em grau recursal; e o **art. 435, parágrafo único**, autoriza a juntada do documento novo, formado após a sentença. Segundo, a premissa central do parecer da PRE no capítulo da pesquisa – a de que ela estaria “formalmente registrada” – deixou de existir, pois o órgão máximo da Justiça Eleitoral disse o contrário. Terceiro, o fato base do ilícito está agora **reconhecido por decisão do TSE**: divulgou-se, na véspera da eleição, pesquisa sem registro válido.

12. O que resta a este Tribunal é extrair as consequências que a via própria reserva: a qualificação do **abuso**, da **fraude** e do **uso indevido dos meios de comunicação**, com as sanções do **art. 22 da LC 64/90** (capítulo VI.1).

13. Não é demais lembrar a reincidência que o fato superveniente ilumina – agora documentada nos **registros públicos e decisões que acompanham estes memoriais**, no caso, o mesmo grupo já havia sido alcançado por liminar da própria 28ª. Zona Eleitoral em 18/03/2024 (em representação da Comissão Municipal do Partido Progressista), que mandou o então candidato apagar de suas redes a pesquisa fake “Moriá” (divulgada em 26/02/2024, atribuindo-lhe 51,6% – e medindo até o Recorrido Floriano, com 7,9%), sob multa diária de R\$ 10.000,00, após consulta ao sistema do TSE certificar a ausência de registro; e foi multado por este Tribunal, **à unanimidade**, em R\$ 53.205,00, na sessão de 12/09/2024 (Rel. Juiz Angelo Antonio Alencar dos Santos) – **“em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral”**, registre-se –, por divulgação de pesquisa sem registro, três semanas antes do pleito.

14. O dado interessa duplamente: primeiro, porque a pesquisa Aferir não foi um acidente, mas o terceiro ato de um mesmo método, praticado por quem acabara de ser multado por este Tribunal pelo mesmo ilícito; segundo, porque demonstra que o parecer ministerial

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



contrário jamais impediu este Tribunal de sancionar exatamente este Recorrido, por exatamente esta conduta.

IV - PRELIMINARES DOS RECORRENTES: A SENTENÇA É NULA

IV.1 - Negativa de prestação jurisdicional: uma sentença de cinco parágrafos para quinze causas de pedir

15. O mérito da sentença cabe, na íntegra, em cinco parágrafos genéricos – e é tudo. Nenhuma testemunha é nomeada. Nenhum documento é individualizado. Nenhum ID é citado no exame das provas. As palavras “pesquisa”, “homicídio”, “transferência”, “caixa dois”, “assédio”, “cirurgia”, “mutirão”, “concurso” etc., simplesmente **não aparecem** na fundamentação – embora cada uma delas corresponda a causa de pedir autônoma, articulada com documentos e prova oral. A única menção a esses temas está no relatório.

16. **A sentença não decidiu mal essas questões: não as decidiu.**

17. Pior: onde a sentença desceu a algum fato, errou o processo. Afirmou que a acusação de contratação massiva seria improcedente porque “a Prefeitura Municipal apresentou declaração formal (ID 125500850) atestando a inexistência de tais contratações” e porque caberia aos autores “apresentar a lista de contratados irregulares, encargo do qual não se desincumbiram”.

18. A lista está nos autos – duas listas, aliás, produzidas pela própria Prefeitura por requisição judicial: o cadastro oficial com “Quantidade Total: 284” contratados (ID 18843687) e a “RELAÇÃO DE TODOS OS TERCEIRIZADOS DE 2024”, nominal, numerada de 1 a 773 (ID 18843688).

19. A sentença preferiu a declaração unilateral assinada pelo próprio investigado às listas oficiais que a desmentem – sem sequer mencionar a existência destas.

20. E, quanto às “cestas básicas e colchões”, cometeu o **segundo erro de fato** quando deslocou para “2023, em contexto de calamidade pública” uma distribuição que a causa de pedir e a prova oral situam em **setembro de 2024** – mês da campanha, ao lado de brindes e sorteios de PIX nos povoados –, julgando fato **diverso do alegado** para encaixá-lo na exceção do art. 73, § 10, da Lei das Eleições; e silenciou por completo sobre o mutirão de cirurgias de setembro de 2024, que era a acusação central do capítulo assistencial.

21. Esse modo de decidir viola frontalmente o **art. 93, IX, da Constituição** e o **art. 489, § 1º, III e IV, do CPC**. É nula a decisão que “invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” e que “não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”.

22. A jurisprudência eleitoral e superior não tolera a fórmula vazia. O TSE anula o acórdão que deixa de examinar questões relevantes suscitadas (Ac. de 18/2/2014 no **REspe 25103**, rel. Min. Caputo Bastos: ausência de fundamentação explícita sobre matéria posta é nulidade; e Ac. de 18/2/2014 no **REspe 17387**, rel. Min. Henrique Neves: o vício capaz de alterar o resultado deve ser enfrentado “ainda que para afastá-lo”); o próprio TSE, já sob a moldura do CPC/2015, reafirmou a nulidade por violação do **art. 93, IX, da CF** em sede eleitoral; e o STJ anula a decisão-padrão “genérica, que serviria a qualquer outro processo” (**RMS 51.273/SP**). Fundamentação sucinta é lícita; fundamentação **genérica** não é.

23. A doutrina processual clássica diz o essencial. **Barbosa Moreira**, na tese apresentada à VII Conferência Nacional da OAB, advertiu que, sem motivação real, “**a garantia torna-se ilusória**”: o jurisdicionado tem direito de saber por que perdeu, e o tribunal revisor precisa de razões para revisar. **Moniz de Aragão** anotou que a sentença que não examina a prova

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



produzida descumpra o ofício jurisdicional em seu núcleo. E não se diga que “a prova não convence” é fundamentação. Convencimento sem demonstração é arbítrio com toga.

24. O parâmetro convencional aponta na mesma direção – e com autoridade específica em matéria eleitoral. A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, no caso **Yatama vs. Nicarágua**, que “as decisões adotadas por órgãos internos que possam afetar os direitos humanos, como o direito à participação política, devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de serem decisões arbitrárias” (sentença de 23/6/2005, §§ 152 e 164, conforme a compilação oficial do STF, Convenção Americana sobre Direitos Humanos Anotada, 2. ed., 2022). No caso **Apitz Barbera vs. Venezuela**, fixou que: “**a fundamentação de uma decisão deve demonstrar que os argumentos das partes foram devidamente levados em consideração e que o acervo probatório foi analisado. (...) Por todas essas razões, o dever de fundamentação é uma das 'devidas garantias' incluídas no artigo 8.1 para salvaguardar o direito ao devido processo.**” (Corte IDH, Apitz Barbera e outros vs. Venezuela, sentença de 5/8/2008, §§ 77-78, trad. STF).

25. No caso **López Mendoza vs. Venezuela** – precisamente uma hipótese de restrição a direitos políticos de prefeito –, a Corte exigiu “análise concreta” e fundamentação autônoma, vedando a mera remissão (sentença de 1º/9/2011, §§ 137-149); e no caso **Escher vs. Brasil** condenou este país por decisão judicial sem exposição de motivos (sentença de 6/7/2009, §§ 89-104).

26. Se o “RH. Defiro” é inconveniente, o “improcedente por anemia probatória” também o é. O STF, por sua vez, reconhece o direito de a parte ter seus argumentos efetivamente considerados (**HC 108.563**, doutrina do *Recht auf Berücksichtigung*). A sentença recorrida falha em todos esses testes, interno e interamericano.

27. Os embargos de declaração (rejeitados em 09/03/2026, ID 18844124) listaram, um a um, os quinze ilícitos não enfrentados – e a rejeição, em vez de sanar, consolidou a nulidade (**CPC, art. 1.022, I e II e parágrafo único, II**). A consequência é dupla e escalonada: **anulação da sentença** e, estando a causa madura – instrução encerrada, prova documental e oral completa –, **julgamento imediato do mérito por este Tribunal (CPC, art. 1.013, § 3º, IV)**, na linha do que estes memoriais demonstram nos capítulos VI e VII. A anulação com devolução seria prêmio à demora: metade do mandato já se consumou sob a sombra destes autos.

IV.2 - Cerceamento de defesa: as provas indeferidas, as requisições descumpridas e o bônus da própria torpeza

28. Se, por hipótese, a fundamentação fosse tida por existente, a improcedência “por falta de provas” ainda assim seria nula – porque o Juízo indeferiu e deixou de efetivar exatamente as provas cuja falta depois lamentou. Três vícios se somam.

29. **Primeiro**, a decisão de 09/10/2025, que encerrou a instrução, indeferiu como “genéricos” os itens “m” e “n” do requerimento probatório dos Recorrentes – que eram tudo, menos genéricos: pediam a requisição das cópias integrais do TCO nº. 254567.2024.439.6 e do APF 0600506-15.2024.6.10.0028 (cuja peça inicial são os docs. 42/43, IDs 18843511/18843512) e das ocorrências relativas às tentativas de homicídio da véspera do pleito (docs. 47/48, juntados apenas em imagem). Indeferir como genérico o pedido que indica número de procedimento, delegacia e fato é errar o próprio conceito de especificidade.

30. **Segundo**, a mesma decisão deu por “resolvidos” os itens “i” e “j” – requisições à Prefeitura, entre elas a das **folhas de frequência** dos terceirizados, prova-chave da alegação de que centenas recebiam sem trabalhar –, quando jamais haviam sido cumpridas. O descumprimento não foi controverso. O Juízo chegara a fixar multa diária de R\$ 1.000,00 contra o Município (ID 18843676), que não foi executada. E a sentença, ao final, atribuiu aos autores o ônus de uma prova que só o investigado podia fornecer e se recusou a fornecer – invertendo o **art. 373**,

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



I, do **CPC** contra quem cumpriu e a favor de quem descumpriu. É o *venire contra factum proprium* em estado puro. Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), muito menos colher da própria desobediência o “estado de dúvida” que lhe aproveita.

31. **Terceiro**, a contradição tornou-se confissão nas contrarrazões. Os Recorridos afirmam não haver “sequer notícia” de investigação das tentativas de homicídio – quando os docs. 47/48 estão nos autos e o item “n”, indeferido, pedia exatamente a requisição das cópias que dissipariam qualquer dúvida. Nega-se a existência do que se impediu de vir.

32. O direito é firme. A prova é direito fundamental da parte (**STF, HC 175.889**, rel. Min. Celso de Mello; **MS 26.358-AgR**). O processo não é do juiz, é das partes perante o juiz. O STJ anula, por cerceamento, o julgamento de improcedência por insuficiência probatória proferido após o indeferimento das provas requeridas (**AgInt no REsp 1.493.745/SC; REsp 1.524.120/RJ; AgRg no AREsp 613.390/MG**). E o próprio TSE, em AIJE, converteu o julgamento em diligência para reabrir a instrução deficiente (**AIJE 1943-58**). Não se objete com a ressalva de que só a omissão sobre “questões capazes de infirmar” anula (**STJ, EDcl no MS 21.315**). Aqui as provas sonegadas, pra além daquilo que o juiz não quis ver, eram precisamente as capazes de decidir – flagrante, homicídios e frequência dos fantasmas.

33. Daí o pedido escalonado deste capítulo. Reconhecida a nulidade por cerceamento, e caso este Tribunal entenda ainda necessária alguma complementação, que **converta o julgamento em diligência (CPC, art. 938, §§ 1º. e 3º.)**, determinando o cumprimento forçado das requisições (folhas de frequência; cópias integrais do TCO, do APF e das ocorrências) – sem devolução à origem, prosseguindo o julgamento nesta instância. Se, como os Recorrentes sustentam, a prova já existente basta (e basta), aplica-se diretamente a causa madura do capítulo anterior.

V - AS PRELIMINARES DA DEFESA NÃO SE SUSTENTAM

34. **Legitimidade ativa.** O ponto está vencido. A própria Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela legitimidade da coligação e dos candidatos, na linha da jurisprudência pacífica do TSE (**AgR-AI 69590**), que reconhece a subsistência processual da coligação para as ações ajuizadas na sua vigência e a legitimidade concorrente dos candidatos que disputaram o pleito. Nada a prover.

35. **Suposta “inovação recursal”.** O parecer acolheu parcialmente a alegação da defesa para desconsiderar “colagens”, a tabela de salários e a planilha do mutirão.

36. Com todas as vênias, o equívoco é triplo. **(i)** As listas de contratados e terceirizados (IDs 18843687/18843688) não são documentos novos: vieram aos autos por **requisição judicial**, produzidas e assinadas eletronicamente pela própria Prefeitura em 06/08/2025 – mais de quatro meses **antes** da sentença. **(ii)** As tabelas e quadros do recurso não são prova: são **valoração** – cotejo aritmético e nominal de documentos que já estavam nos autos (listas, folhas de pagamento do Bradesco, cadastro eleitoral). Comparar o doc. A com o doc. B não é inovar; é argumentar. Vedar o cotejo seria vedar a própria atividade recursal. **(iii)** A “planilha do mutirão” é leitura combinada de documentos dos autos com a prova oral colhida em audiência – e o próprio parecer registra o seu conteúdo (“falar com o Arquimedes”), o que desmente a tese de que não poderia ser considerada. Acresça-se: a planilha não inaugura fato algum – **corroborar o vídeo juntado com a própria inicial** –, e os Recorrentes somente tomaram conhecimento da sua publicação **na audiência de instrução**, o que atrai a autorização do **art. 435, caput e parágrafo único**, do **CPC** (documento anterior cujo conhecimento é posterior). Ninguém é obrigado a conhecer tudo o que se publica na internet, muito menos no frenesi de uma eleição municipal. **(iv)** Por fim, quanto ao único documento verdadeiramente novo – a decisão do TSE de 31/03/2026 –, a juntada é expressamente autorizada pelo **art. 435, parágrafo único**, do **CPC**, por se tratar de fato superveniente (**art. 493**).

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



37. **Provas digitais.** Superado: a PRE está com os Recorrentes (capítulo II). Acrescente-se o essencial: o conteúdo impugnado foi produzido e publicado **pelos próprios Recorridos, em suas próprias redes sociais** – vídeos de comícios, postagens de campanha, a fala do prefeito aos contratados. O regime aplicável é o civil: o documento eletrônico é válido se não impugnado de forma específica e fundamentada (**CPC, art. 422**), e aqui a impugnação foi genérica. E, se dúvida séria houvesse, o ordenamento prescreve o **rito**, não o descarte: verificação de autenticidade e perícia (**CPC, arts. 422, § 1º, e 429 a 433**), com ônus probatório de quem impugna (**art. 429, I e II**). A defesa não requereu perícia alguma, não apontou uma única edição ou adulteração concreta, não indicou sequer qual vídeo seria falso – e o juízo, em vez de aplicar o rito legal, acolheu a impugnação vazia. E, de todo modo, a condenação que se postula se sustenta também em prova **não digital**: flagrante homologado, TCO, listas oficiais, extratos bancários, cadastro eleitoral e depoimentos judiciais gravados em audiência.

38. **Documentos públicos: prova plena contra quem os emitiu.** Há uma camada probatória que dispensa qualquer discussão sobre autenticidade: os ilícitos de matriz documental – a fraude do concurso, o exército de contratados, a terceirização bilionária para o porte do município – provam-se, de per si, pelos **documentos públicos juntados pelo próprio Município**, a maioria por requisição judicial: listas nominais assinadas eletronicamente, folhas de pagamento, contratos administrativos, a Lei municipal nº 371/2024, o contrato com o Instituto JK, os extratos da conta-folha. Documento público faz prova não só da sua formação, mas dos fatos que nele se declaram (**CPC, art. 405**), goza de fé pública e presunção de veracidade – e essa presunção opera **contra o emitente**.

39. O Município não pode impugnar a autenticidade do que ele próprio produziu, assinou e juntou (**CPC, art. 427**). Quando a Prefeitura certifica 284 contratados e 773 terceirizados, ou quando a movimentação de R\$ 6.441.528,53 sai do extrato oficial da folha, não há o que “autenticar”: há o que explicar – e explicação não veio.

40. **Contradita da testemunha José Rodrigues Pires.** Foi corretamente indeferida. A contradita exige prova do fato impeditivo (**CPC, art. 457, § 1º**), que não veio; a testemunha foi **compromissada**; e a existência de antipatia política ou de boletim de ocorrência pretérito não torna ninguém suspeito (**TSE, AgR-REspe 261-10/MT**, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 20/5/2010 – prova exclusivamente testemunhal basta e BO prévio não contamina o depoente; **REspe 1-14/MG**, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 25/2/2019). Em municípios pequenos, exigir testemunhas sem qualquer vínculo com a disputa é exigir testemunhas de outro município.

41. **Quanto ao mais**, eventuais objeções processuais residuais das contrarrazões (interesse recursal, dialeticidade) caem diante da leitura do próprio recurso, que impugna especificamente cada fundamento – na verdade, o único fundamento – da sentença, e diante do parecer, que conheceu do recurso sem reservas nesse ponto.

VI - MÉRITO: O CONJUNTO DA OBRA

VI.1 - A pesquisa fraudulenta da véspera: fraude, uso indevido dos meios de comunicação e desinformação (LC 64/90, art. 22; Res.-TSE 23.600, 23.610 e 23.735)

42. Os fatos, em ordem cronológica, contam-se sozinhos. O Instituto Aferir DF Ltda. – microempresa sediada em apartamento residencial em Samambaia/DF, aberta em 28/07/2022, capital social de R\$ 9.500,00 – registrou em 29/09/2024 a pesquisa MA-05159/2024, contratada ocultamente pela própria campanha do Recorrido, com 350 entrevistados, para divulgação em 05/10/2024 (a véspera da eleição).

43. Dias antes de “realizar” a pesquisa, a empresa firmou Declaração de Inexistência de Faturamento (02/10/2024) e sua DEFIS registrava caixa de R\$ 0,00 – uma empresa

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



sem receita, sem estrutura e sem demonstrações contábeis regulares, que no mesmo mês registrou várias pesquisas em municípios de dois estados, num padrão serial já reconhecido em representação na 65ª Zona (Imperatriz). O Juízo da 28ª ZE, em 02/10/2024, **suspendeu liminarmente a divulgação** exatamente pela ausência do demonstrativo exigido; a divulgação só se viabilizou por liminar em mandado de segurança deferida às 17h39 de 04/10/2024 – e à 00h01 de 05/10/2024, madrugada da véspera, o resultado foi publicado e veiculado pela **Rádio e TV Difusora e seu portal** (docs. 64-66): não um sítio qualquer, mas **televisão aberta, uma das maiores emissoras do Maranhão**, comandada pelo senador Weverton, do PDT – o partido de Arquimedes –, como a própria inicial registrou (itens 174-176).

44. Na tela, 78,27% para o Recorrido, com 75% de aprovação para o então prefeito Arquimedes, medido em pergunta específica (pessoa que **não era candidata** – afronta ao art. 2º da Res.-TSE 23.600). E a cidade amanheceu forrada de papel com **milhares de panfletos distribuídos nas ruas e em cada casa, na zona urbana e na zona rural** (doc. 64), estampando outra versão do mesmo produto: 67,31%. Nas urnas, 57,18%. A mentira foi tão apressada que não conseguiu sequer ser coerente consigo mesma: 78,27% na tela, 67,31% no papel, 21 pontos percentuais acima da realidade.

45. O fato base está hoje **selado pelo TSE** (capítulo III): pesquisa não registrada, instituto multado. E as consequências na via própria são as mais graves, porque divulgar na véspera pesquisa sem registro válido, fabricada por empresa de fachada contratada pela própria campanha e veiculada por órgão de comunicação regional, realiza simultaneamente três tipos do art. 22 da LC 64/90 – **fraude, uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico** – na moldura das resoluções vigentes: a **Res.-TSE 23.735/2024** define a fraude à lei como a prática de “atos com aparência de legalidade” (art. 8º.) e erige a desinformação em modalidade autônoma de abuso (art. 6º., §§ 3º. e 4º.); a **Res.-TSE 23.610/2019** comina expressamente a **cassação do registro ou do diploma** pela divulgação de desinformação grave (art. 9º-C, § 2º., na redação da **Res. 23.732/2024**) e veda os meios publicitários destinados a criar, artificialmente, estados mentais na opinião pública (art. 10); e a **Res.-TSE 23.600/2019** responsabiliza também o veiculador (art. 20) e tipifica como crime a divulgação de pesquisa fraudulenta (art. 18). A multa do art. 17 – de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 – é devida por cada um dos responsáveis, e a responsabilidade pela divulgação irregular independe de demonstração de influência no resultado (**TSE, AgR-AREspE 060009955; AREspE 060009558**).

46. O **leading case** é incontornável. No **caso Francischini**, o TSE cassou mandato e impôs oito anos de inelegibilidade pela divulgação, no próprio dia do pleito, de desinformação apta a contaminar o eleitor – uso indevido dos meios de comunicação social (**RO-EI 0603975-98.2018.6.16.0000**). Se uma live individual no dia da eleição derrubou um deputado estadual com dezenas de milhares de votos, uma pesquisa falsa irradiada por televisão-portal regional na madrugada da véspera, num município de 7,5 mil eleitores decidido por 923 votos, tem alcance proporcional devastadoramente maior. O contraste com os casos paulistas de 2024 confirma o acerto. O TRE-SP manteve os oito anos de inelegibilidade de Pablo Marçal (AIJE, j. 04/12/2025) e, no caso do vereador Rubinho Nunes, afastou a cassação exatamente porque o alcance da publicação fora inferior a 1% do eleitorado – critério que, aqui, joga contra os Recorridos: televisão regional, véspera, cidade pequena, todos os grupos de WhatsApp do município. E ainda que a pesquisa tivesse registro válido – não tem –, a divulgação de dados manipulados faria a pesquisa perder a eficácia do registro (**TSE, AgR-AREspE 060044671**).

47. A ciência social explica por que o TSE trata pesquisas como matéria de ordem pública. **José Jairo Gomes** sintetiza o “efeito manada”: **“Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilar a opinião da maioria, fenômeno que se tem denominado 'efeito manada'. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam 'na frente' ou 'liderando as pesquisas'. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e, pois, na legitimidade das eleições.”** (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 542).

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



48. É o efeito *bandwagon* sistematizado por Elisabeth Noelle-Neumann na teoria da espiral do silêncio. Consolidada a percepção de quem lidera – “**seja por pesquisas legítimas ou por dados manipulados**” –, os eleitores do candidato tido por derrotado silenciam ou migram (ARAÚJO, Ívillia Barbosa. A pesquisa eleitoral como ativo estratégico e o enfrentamento jurídico à desinformação. Revista Eleições e Cidadania, TRE-PI, p. 199-200).

49. Foi precisamente o desenho da operação: instalar, na madrugada decisiva, “um falso clima de vitória antecipada” – expressão, aliás, com que a imprensa local denunciara a pesquisa Moriá já em 27 de fevereiro de 2024, no dia seguinte à divulgação (registro público anexo), o que exclui qualquer boa-fé na reiteração. O STF chancelou a arquitetura normativa de combate a esse fenômeno na ADI 7.261 (rel. Min. Edson Fachin, j. 19/12/2023), em cujo voto condutor se lê a síntese que serve de epígrafe a este capítulo: “**uma eleição com influência abusiva do poder econômico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática. Quando essa abusividade se materializa no regime da informação, recalando a verdade e compondo-se de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o consentimento eleitoral, a liberdade resta aprisionada em uma caverna digital, supondo-se estar em liberdade**” (STF, ADI 7.261, voto do Rel. Min. Edson Fachin, com apoio em HAN, Byung-Chul. Infocracia. Petrópolis: Vozes, 2022, p. 106).

50. Consentimento extorquido não é consentimento. Hannah Arendt já o dissera na chave política que “**A liberdade de opinião é uma farsa, a não ser que a informação fatural seja garantida e que os próprios fatos não sejam questionados**” (Entre o passado e o futuro. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1988). E a mentira eleitoral tem física própria: viaja mais rápido que a verdade – cerca de 70%, segundo o estudo do MIT relatado por Patrícia Campos Mello (A máquina do ódio. São Paulo: Companhia das Letras, 2020, p. 239) –, de modo que o desmentido da manhã seguinte, dia da eleição, é enxugar gelo. Por isso a véspera é o momento perfeito do crime: não há tempo hábil de defesa, nem judicial nem informacional.

51. A responsabilidade alcança os três Recorridos: o candidato beneficiário e contratante (a autocontratação está documentada), o vice na mesma chapa (beneficiário direto, cuja cassação decorre da unicidade da chapa) e o então prefeito Arquimedes, medido nominalmente na pesquisa fraudulenta como ativo político do grupo – pesquisa que também o servia – e figura central do aparato que a financiou e distribuiu.

VI.2 - O exército de 1.057: contratações e terceirizações massivas, a declaração falsa e o concurso-isca (LC 64/90, art. 22; LE, art. 73, V; Res. 23.735, art. 15)

52. Os números são oficiais, requisitados judicialmente e produzidos pela própria Prefeitura: **284 contratados** (“Quantidade Total: 284”, cadastro oficial, ID 18843687) e **773 terceirizados** (“RELAÇÃO DE TODOS OS TERCEIRIZADOS DE 2024”, lista nominal de 1 a 773, ID 18843688), contra **239 servidores efetivos**. São 1.057 vínculos precários – mais de quatro vezes o quadro efetivo – num município de 6.144 habitantes (Censo 2022) e cerca de 7,5 mil eleitores aptos.

53. Em termos eleitorais: um vínculo precário para cada sete eleitores, e um contingente que, sozinho, **supera em 134 pessoas a diferença final de 923 votos**. A máquina para sustentá-lo foi montada no calendário eleitoral: adesão a ata de registro de preços de terceirização aberta em **julho de 2024**, ao preço global de **R\$ 6.441.528,00** (ID 18843700, pág. 16), com justificativa genérica e ata sem conteúdo (ID 125393762); e, passado o pleito, o exército foi dispensado – “não tinha mais serventia quando passado o período da guerra eleitoral”, como registram as alegações finais.

54. Contra esses documentos, a defesa produziu – e a sentença incrivelmente acolheu – uma “Declaração de Inexistência de Lista de Terceirizados” assinada pelo próprio prefeito (04/10/2025, ID 125500850). A peça é hoje uma confissão às avessas: a lista que o gestor

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



declarou inexistir foi juntada pela sua própria Prefeitura, sob requisição judicial, catorze meses antes da declaração. Litigar contra documento público que se mandou produzir é litigância contra a verdade (**CPC, arts. 77, I, e 80, II**); acolher a declaração unilateral contra as listas oficiais foi o erro de fato central da sentença (capítulo IV.1). E o argumento do parecer — “68 contratados versus 114 do quadro comparativo” — é leitura seletiva de dois documentos parciais (Ids 18843684/18843694) contra as listas completas. Quando o total oficial é 284 + 773, discutir se um recorte intermediário mostra 68 ou 114 é discutir a espuma ignorando o mar.

55. A prova oral, colhida em audiência e gravada (ata ID 18844081), dá carne aos números. José Barros Fonseca descreveu terceirizados que recebiam sem trabalhar (“um salário pagava dois”), cabos eleitorais vestidos de azul e o grupo “Juventude 22”; José Rodrigues Pires, testemunha **compromissada**, declarou que “na contratação de terceiros, nunca visto antes, a única condição era o apoio político” e que “os cargos do concurso público foram usados em troca de apoio político (...) como ocorreu com o Vereador Zé Gas e Aldo Lima”.

56. As próprias testemunhas da defesa confirmaram o quadro. Alciane da Silva Sousa é a terceirizada **nº 7 da lista oficial**; e o vereador reeleito Weliton “Cabeção”, motorista da caçamba do PAC, admitiu ter indicado a sobrinha no concurso.

57. Os autos registram ainda o absurdo administrativo que só o desvio explica. Seis vigilantes para uma escola de duas salas, vigia menor de idade, pagamentos de R\$ 600,00 e R\$ 300,00 sem contraprestação, e folha de pagamento (extratos Bradesco requisitados, IDs correspondentes) irrigando o círculo familiar do gestor — inclusive a professora contratada que produzia, em horário de expediente, os vídeos da campanha do recorrido (alegações finais, itens 92-95, com os nomes cruzados lista a lista).

58. O capítulo tem ainda o seu apêndice de engenharia: o **concurso-isca**. Lei municipal autorizadora de 03/04/2024 (Lei nº 371); contratação da banca por **dispensa de licitação** em 24/06/2024 (Instituto JK, R\$ 203.950,00, contrato 017/2024); provas aplicadas em **24/08/2024** — seis semanas antes do pleito —, com nomeações prometidas como moeda de apoio (prova oral supra). O TSE já qualificou exatamente essa mecânica. A conduta vedada do art. 73, V, “busca evitar que o agente público (...) utilize os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral”, e “a ‘promessa de permanência’ no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação”; o conceito de serviço essencial é **restritivo**, excluindo educação e assistência social — precisamente as áreas da massa contratada em Afonso Cunha —; e as condutas vedadas são “cláusulas de responsabilidade objetiva” (**REspe 387-04**, Bom Jesus/PB, rel. Min. Edson Fachin).

59. A jurisprudência do TSE sobre contratações massivas é um muro contra o qual a defesa não passa. Em **Itapemirim/ES**, cassação unânime: “MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E ESTAGIÁRIOS. EXPLÍCITO INTERESSE ELEITORAL. (...) EXTREMA GRAVIDADE” — 186 comissionados e 567 estagiários a mais (753 vínculos), com a advertência do relator: “A máquina pública foi totalmente mobilizada para quebrar o equilíbrio da disputa eleitoral” (**REspEI 0600388-53.2020.6.08.0022**, rel. Min. Carlos Horbach, j. 31/03/2022). Nos debates, ponderou-se que 800 cabos em capital já seriam graves — “imagine em cidade menor”. **Afonso Cunha é a cidade menor**: aqui foram 1.057, pagos com R\$ 6,4 milhões do erário, contra 239 efetivos. Em **Itapoá/SC**, o TSE reformou as instâncias ordinárias para **cassar**, por servidores pagos pelo erário trabalhando na campanha em expediente, com prejuízo apurado de R\$ 112.538,43 (**REspEI 0600564-30.2020.6.24.0105**, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 15/08/2024) — o prejuízo daqui é cinquenta e sete vezes maior.

60. No caso **CEPERJ**, o TSE tornou inelegível governador por contratação massiva de milhares de pessoas sem parâmetro objetivo (**RO-EI 0606570-47.2022.6.19.0000**, red. p/ acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 25/03/2026), acolhendo a lição do parecer da PRE-RJ de que as contratações informais “serviram como burla às restrições à admissão de pessoal (...) como forma de camuflar dolosamente os abusos”. E a régua quantitativa do TSE é muito mais baixa que o caso presente: 528 cabos para 12 mil eleitores (“A contratação maciça de cabos

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



eleitorais implica a quebra de igualdade entre os candidatos”, **REspe 8139**, Bituruna/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani – anotando-se que a aprovação das contas não afasta o abuso); 188 temporários = abuso de poder econômico e político (**AgR-AI 188-05**, Caravelas/BA); 8% do eleitorado (**AgR-REspEI 0600197-95.2020.6.02.0047**, Limoeiro de Anadia/AL, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 11/04/2024) — aqui, cerca de 14%; 2.730 temporários (**AgR-REspe 415-14**, Moju/PA, rel. Min. Edson Fachin, j. 8/10/2019); e a contratação para “angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares” como abuso, mesmo fora do trimestre vedado (Pindaí, cit.; **REspe 1522-10/MG**, rel. Min. Henrique Neves, DJe 4/12/2015).

61. Dois precedentes fecham o cerco por casa. O primeiro é deste Estado e foi confirmado pelo TSE: **Bela Vista do Maranhão, eleições 2016** – “algumas dezenas” de contratações temporárias bastaram para cassar prefeito e vice, com um fundamento talhado para Afonso Cunha: **“relevando-se, em consequência, o efeito multiplicador da conduta alusiva aos atos admissionais precários em face dos núcleos familiares dos contratados, em ambiente de pobreza generalizada. (...) Nesse cenário de pobreza generalizada, um emprego na prefeitura não representa apenas uma vantagem individual. (...) é inegável o efeito multiplicador que cada emprego gera no âmbito da sociedade.”** (TSE, **REspe 211-55.2016.6.10.0077**, Bela Vista do Maranhão/MA, rel. Min. Sérgio Banhos, j. 3/10/2019).

62. Se “algumas dezenas” derrubaram uma chapa naquele município, 1.057 derrubam esta. O segundo precedente é deste próprio Tribunal e tem alguns dias: **Bela Vista do Maranhão, eleições 2024** – sessão de 16/07/2026, Rel. Des. Sebastião Bonfim: cassação mantida por abuso político, econômico e conduta vedada, com cerca de 400 vigias terceirizados para 19 escolas e repasses que saltaram de R\$ 6,4 para R\$ 15 milhões no ano eleitoral e caíram a R\$ 600 mil depois dele (acórdão pendente de publicação; invoca-se o julgamento notório da própria Corte). A moldura é gêmea; a régua está posta; os arts. 926 e 927 do **CPC** não permitem que ela se dobre para o caso maior.

63. Fecham o quadro as fórmulas consolidadas do TSE: o abuso de poder político é o ato do agente público “praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos (...) em prejuízo à isonomia entre candidaturas” (Ac. de 30/6/2023, **AIJE 060081485**); “a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral” (Ac. de 25/5/2023, **AREspE 060068837**); “configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral” (Ac. de 15/6/2023, **REspEI 060024298**; Ac. de 20/10/2022, **AgR-REspEI 060034373**; Ac. de 9/9/2021, **AgR-AI 21082**; Ac. de 1º/8/2017, **AgR-RO 98090**); e “a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas” (Ac. de 5/5/2023, **AgR-AREspE 060005732**; Ac. de 24/2/2022, **AgR-AREspE 060010481**).

64. Some-se o rol da Res.-TSE 23.735/2024, art. 15, III, V e IX, e está completa a subsunção.

VI.3 - O mutirão de cirurgias com triagem política: assistencialismo de véspera (LE, art. 73, § 10; ADI 7.212)

65. Em setembro de 2024 – mês da campanha – a Prefeitura inaugurou um “mutirão de cirurgias” que jamais existira antes. A prova oral é direta: José Rodrigues Pires, compromissado, declarou que “para participar do mutirão de cirurgia teria de ser autorizado por Arquimedes, programa social que ocorreu apenas no ano eleitoral e no mês de setembro”.

66. A planilha de triagem juntada aos autos – cujo teor o próprio parecer da PRE reproduz – traz a anotação que resume o esquema: **“falar com o Arquimedes”**. Maria do Amparo Lima relatou cirurgias condicionadas ao voto e ofertas paralelas (cargo de secretaria, R\$ 2.000,00, empregos para os filhos). Não era política pública: era balcão. A fila do centro cirúrgico virou cabine de negociação eleitoral – e quem controla a fila do desesperado controla o seu voto.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



67. Registre-se, para não faltar nada, que a sentença silenciou por completo sobre o tema (capítulo IV.1), ocupando-se apenas das cestas e dos colchões – e, ainda assim, deslocando-os, contra a alegação e contra a prova, para “2023/calamidade”, quando a distribuição narrada e demonstrada é de **setembro de 2024**, ao lado de brindes e sorteios de PIX nos povoados.

63. O padrão assistencial-eleitoral, aliás, vinha de longe e era público. Já em 29/03/2024, registro contemporâneo da imprensa local documentava distribuição de pescado pela municipalidade condicionada à apresentação de **RG, CPF e título de eleitor** – ação “assistencial” com coleta de dados eleitorais dos beneficiários (registro público anexo; LC 64/90, art. 23).

63. O direito aplicável foi reescrito – objetivado – pelo STF na **ADI 7.212** (j. 01/08/2024, por 8 a 2, prevalecendo a divergência inaugurada pelo Min. Gilmar Mendes). O acórdão firmou a presunção objetiva de ilicitude do assistencialismo eleitoral: **“o ordenamento jurídico brasileiro presume objetivamente que a prática do assistencialismo de véspera e circunstancial configura abuso de poder político violador da paridade de armas e da liberdade de voto, além de tumultuador da normalidade e legitimidade das eleições.”** (STF, ADI 7.212, voto do Min. Gilmar Mendes).

64. E arrolou as únicas exceções: “(i) continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; (ii) nos casos de calamidade pública; e (iii) nos casos de estado de emergência”.

65. O mutirão de Afonso Cunha não passa por nenhuma das três portas: não havia lei autorizadora, não havia execução orçamentária anterior (o programa “ocorreu apenas no ano eleitoral”), não havia calamidade nem emergência. Incide, pois, o **art. 73, § 10, da LE** em sua leitura constitucionalizada, com a jurisprudência que o aplica de forma objetiva (TSE, **AgR-AREspE 0600455-09**, rel. Min. André Mendonça, j. 10/6/2025; **AREspe 0600358-19.2024.6.20.0030**, Passa e Fica/RN, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/5/2026 – conduta objetiva, dispensado o dolo; **AgR-REspeE 0600394-28**, rel. Min. Raul Araújo, j. 11/4/2024 – tipo autônomo, cumulável com o abuso).

66. Nem se invoque a ressalva jurisprudencial da “intensificação de serviço essencial” (TSE, AgR-REspe 41811, rel. Min. Rosa Weber, j. 26/9/2019): lá havia programa contínuo, critérios impessoais e histórico administrativo; aqui há programa inaugural de ano eleitoral, triagem partidária nominal (“falar com o Arquimedes”) e condicionamento do benefício ao voto – além de o precedente ser anterior à objetivação promovida pela ADI 7.212.

67. A linha histórica do TSE já condenava o uso eleitoral da saúde (**Ac. 19.692**, rel. Min. Fernando Neves, j. 27/6/2002 – remédios e agentes de saúde; **REspe 4535**, j. 19/6/2018, com a advertência de que tais práticas “manipulam a miséria humana”); e a estrutura organizada de distribuição de consultas e procedimentos configura, para além da conduta vedada, a própria captação ilícita de sufrágio quando condicionada ao voto (TSE, **RO-EL 060163253**, rel. Min. André Mendonça, j. 29/10/2024), como aqui ficou provado.

VI.4 - Compra de votos em flagrante, transferências fraudulentas e caixa dois (LE, arts. 41-A e 30-A; CE, arts. 289, 290, 299 e 350)

68. Na véspera da eleição, 04/10/2024, na MA-123, Elielson Gutherres dos Santos Chaves e Elyn dos Santos Chaves foram **presos em flagrante** com um caderno de nomes e valores, R\$ 1.245,00 fracionados em 41 cédulas miúdas e santinhos da chapa recorrida (APF 0600506-15.2024.6.10.0028, ID 18843512). O flagrante foi **homologado judicialmente** pelo juiz de garantias: **“restou evidenciada a situação de flagrância preconizada no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto, segundo as informações do condutor e das testemunhas, os conduzidos foram capturados no momento [em que] estavam cometendo o crime.”** (Decisão de 08/10/2024, Juiz Iran Kurban Filho, APF 0600506-15.2024.6.10.0028).

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



69. No mesmo episódio, o Termo Circunstanciado nº 254567.2024.439.6 (ID 18843511) registra cena que dispensa retórica: **perseguido pela polícia**, o próprio candidato **Pedro Medeiros** empreendeu fuga a bordo da S10 de placa QUJ 8D12 – o veículo que a prova oral identifica como o “usado pelo candidato Pedro” –, **arremessando pela janela “material de campanha e dinheiro”**.

70. Dinheiro em espécie lançado à via pública, em movimento, para desfazer-se do corpo de delito e escapar do flagrante que acabara de consumir dois de seus operadores. Quem foge da polícia jogando dinheiro pela janela na véspera da eleição não está distribuindo santinhos. E o despacho da Promotora Eleitoral Cristiane Carvalho de Melo Monteiro (07/10/2024) determinou investigar **Pedro** pelo art. 299 do CE e **Arquimedes** pelos arts. 296 e 297, pelo tumulto que exigiu “reforço ao Exército” e pela subtração de veículo do quartel. Diante disso, a afirmação das contrarrazões – endossada pelo parecer – de que não haveria materialização policial dos fatos não é uma tese. É uma inverdade documentalmente desmentida nos próprios autos.

71. E a sentença ignorou tudo: flagrante, homologação, TCO, perseguição e despacho ministerial não mereceram uma linha.

72. A moldura jurídica é a mais recente do TSE, em caso de fatura idêntica. Dinheiro apreendido, lista de eleitores e material de propaganda autorizam a condenação pelo **art. 41-A, a anuência** do candidato se extrai do vínculo com os executores, é desnecessária a identificação dos eleitores aliciados e não há litisconsórcio necessário com os executores materiais (TSE, **AREspE 060015836**). Aqui há mais que vínculo: há a **presença física do candidato em fuga do local do flagrante**, dispersando o corpo de delito. A captação de um único voto basta (**RO-EI 060173077**, j. 14/3/2023; LE, art. 41-A, § 1º. – o pedido explícito é dispensável); a lista com nomes de eleitores é prova apta (**RO-EI 060170649**, rel. Min. Raul Araújo, j. 20/2/2024 – espelho exato do caderno apreendido); a simples oferta consuma o ilícito (**AgR-AREspE 060035591**, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 24/11/2025).

73. A prova oral soma sorteios de PIX, ofertas diretas e materiais de construção entregues em casas identificadas com cartaz da chapa (na esteira do clássico Ac. 25.074, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/9/2005 – material de construção; **fraus omnia corrumpit**) – e encontra eco em registro público contemporâneo: em 13/09/2024, no mesmo dia em que a Justiça Eleitoral proibiu os Recorridos de realizar passeata sobreposta à do adversário, sob multa de R\$ 30.000,00, noticiou-se a realização de **bingos com prêmios em dinheiro e cartelas gratuitas** nos povoados Boa Vista, Boa Esperança, Lolóia, São Pedro e Vila Maria (LC 64/90, art. 23) – precisamente o padrão de sorteios que as testemunhas descreveram em juízo.

74. E, para o dia do cerco armado (capítulo VI.6), incide a forma qualificada do art. 41-A, § 2º (“atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto”), c/c os arts. 13 e 14 da Res.-TSE 23.735/2024, lembrando-se que o correspondente crime do art. 301 do CE é formal (**AgR-REspe 5163598**, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 11/04/2011).

75. A doação indiscriminada a eleitores faz presumir o fim de captação (**REspe 35573**, cit., *a contrario sensu*). Dinheiro vivo fracionado + caderno-contabilidade de nomes e valores + santinhos + véspera do pleito + candidato em fuga não é carreatá. É balcão de compra com escrituração própria.

76. **Transferências fraudulentas de eleitores.** Afonso Cunha entrou no ano eleitoral com **mais eleitores (7.139, jan/2024) do que habitantes (6.144, Censo 2022)** – terceiro caso mais agudo do Maranhão, distorção pública e notória desde janeiro de 2024 – e, ainda assim, entre 1º de janeiro e 6 de maio de 2024, **quase 600 pessoas** transferiram domicílio para o município (relação oficial do Cartório Eleitoral, juntada por ordem judicial – lista ELO, ID 18843636). A anomalia não é conjectura, é aritmética extraída de duas fontes oficiais – o cadastro eleitoral e o Censo. Num universo de pouco mais de sete mil aptos, seiscentas transferências em quatro meses

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



equivalem a redesenhar quase um décimo do colégio eleitoral às vésperas do pleito – em eleição que se decidiu por 923 votos. A extensão e a autoria mediam-se pelo cruzamento da lista oficial com o exército de contratados e com os endereços declarados – cruzamento que as requisições judiciais descumpridas impediram de aprofundar (capítulo IV.2), em prejuízo que não pode ser debitado aos autores. Quem sonegou os dados não pode colher da própria sonegação a absolvição. A fraude no alistamento e na transferência é causa autônoma de cassação, em conceito **aberto**: “o conceito de fraude deve ser interpretado de forma ampla, não se limitando às questões atinentes ao processo de votação” (**AgR-REspe 55749**, rel. Min. Edson Fachin, j. 8/8/2019, catalogado pelo próprio TSE sob o verbete “fraude em transferência eleitoral”; **REspe 1-49/PI**, rel. Min. Henrique Neves, j. 4/8/2015), com os tipos penais correlatos dos arts. 289 e 290 do CE (**AgR-RHC 060004044**, rel. Min. André Mendonça, j. 4/8/2025).

77. **Caixa dois (art. 30-A).** A prestação de contas da chapa (PC 0600402-23.2024.6.10.0028) não registra os **sete veículos** empregados na campanha e documentados nos autos (docs. 68-75), a **S10 do flagrante** e o **Uno** de apoio; a convenção transformada em comício; e o **dinheiro em espécie** apreendido, sem qualquer origem contábil – e recursos de origem não identificada maculam per se a arrecadação (**REspeEl 46508**, j. 16/5/2023). Gastos e recursos não contabilizados configuram, a um só tempo, o ilícito do art. 30-A e abuso do poder econômico (**AgR-REspeEl 45262**, j. 23/6/2022; a doutrina é expressa: o caixa dois é modalidade de abuso econômico – GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. 2018. p. 367-368).

78. O standard do art. 30-A é o da **proporcionalidade (relevância jurídica)** do ilícito, não o da potencialidade: “a ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições” (**RO 1540/PA**); a omissão dolosa de gastos relevantes conduz à cassação independentemente de má-fé adicional (**REspe 42544**); a fraude escritural afasta qualquer leitura benevolente da proporcionalidade (**AgR-REspe 23554**); e a Justiça Eleitoral admite a prova emprestada de origem criminal na AIJE (**REspeEl 46253**, j. 16/5/2023). O quadro é o mesmo que levou o TRE-MT, no caso Selma Arruda, a cassar por caixa dois com a expressão que aqui calha: os investigados “queimaram a largada” (AIJE 0601616-19.2018.6.11.0000, voto do Rel. Juiz Pedro Sakamoto) – com um agravante local: a transparência do Município foi avaliada pelo TCE/MA com nota “C” (40,15% - Doc. 75, Relatório 1392/2024, gestão do Recorrido Arquimedes). A opacidade não é acaso; é método.

VI.5 - Condutas vedadas em cadeia (LE, art. 73, I, III e V, e § 10; Res. 23.735, arts. 15 e 20)

79. Ainda que se quisesse – indevidamente – decompor o conjunto, cada peça configura conduta vedada autônoma, de **responsabilidade objetiva (REspe 387-04)**: uso de bens públicos em campanha (art. 73, I – a caçamba do PAC conduzida pelo vereador-motorista; veículos e estrutura municipal nos atos); uso de servidores em horário de expediente (art. 73, III – secretarias que “paravam para os servidores irem para a campanha”, segundo a testemunha compromissada; a professora contratada produzindo os vídeos da campanha no expediente); contratação e dispensa no período crítico (art. 73, V – capítulo VI.2); e o programa assistencial de ano eleitoral (art. 73, § 10 – capítulo VI.3).

80. Para cada conduta, requer-se a multa do art. 73, §§ 4º e 5º, da LE **no patamar máximo de R\$ 106.410,00 por conduta e por responsável**, dada a reiteração e a gravidade, sem prejuízo da cassação do diploma do beneficiário (art. 73, § 5º; Res. 23.735, art. 20, III) e da cumulação com o abuso de poder, pois os tipos são autônomos.

VI.6 - Assédio eleitoral, intimidação armada e embaraço ao sufrágio (Res. 23.735, art. 6º, § 5º; CE, arts. 296, 297, 299 e 301)

81. O parecer da PRE prestou ao caso um serviço involuntário: **admitiu a autenticidade** do vídeo em que o então prefeito Arquimedes, em reunião com os contratados

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



durante a campanha, declara que “a minha prioridade hoje somos nós, são vocês contratados” (Id. 18843506) – e apenas divergiu na qualificação, chamando-o de “promessa diferida de valorização profissional”.

82. A qualificação não resiste ao contexto probatório. Maria do Amparo Lima relatou reunião convocada **“sob pena de demissão”** (Barrinha, 01/10/2024); a folha de 1.057 precários era o auditório cativo; e a Res.-TSE 23.735/2024, art. 6º, § 5º, é expressa em capturar a hipótese – o aproveitamento da **dependência econômica** do eleitor é abuso do poder econômico. Quando quem fala é o dono da folha, para uma plateia demissível ad nutum, às vésperas do voto, “prioridade” não é promessa: é lembrete de quem paga.

83. E o método não estreou na campanha. Teve **ensaio geral documentado**. Em março de 2024, na eleição do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Afonso Cunha, registros públicos contemporâneos noticiaram que o então prefeito reuniu servidores do primeiro escalão e contratados e ordenou-lhes que levassem seus parentes associados a votar na chapa por ele apoiada, **sob pena de suspensão da “empregabilidade”** na segunda-feira seguinte (postagem de 06/03/2024); que veículos da Prefeitura transportaram associados ao local de votação (09/03/2024); e que áudio atribuído ao círculo da chapa vencedora indicava compra de votos (10/03/2024). A chapa derrotada – por quatro votos – era encabeçada por **Maria do Amparo**, precisamente a testemunha que, meses depois, relataria em juízo o assédio da campanha municipal. O episódio ilumina três coisas de uma vez: o modus operandi (a mesma máquina, o mesmo chicote da folha, o mesmo transporte oficial); a razão pela qual a testemunha conhecia por dentro o que narrou; e a omissão da sentença, que não dedicou uma palavra sequer ao tema “sindicato” – mais uma das causas de pedir integralmente ignoradas (capítulo IV.1).

84. A Justiça do Trabalho, guardiã natural da liberdade do trabalhador, fixou o conceito em termos que se ajustam como luva: **“não há que se cogitar a existência do livre exercício da consciência política se o trabalhador está diante do temor de perder o emprego”; o assédio eleitoral “é conduta odiosa e não se admite que seja proliferada como uma ‘versão atualizada do voto de cabresto, que marca processos eleitorais brasileiros ao longo da sua história’.”** (TST, Ag-AIRR 0000195-85.2020.5.12.0046, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3ª Turma, j. 28/05/2024).

85. Na mesma linha: a ameaça implícita por mensagem basta e o ato do preposto vincula; condena-se até quem apenas **estimula** a coação alheia, pois o poder diretivo não pode atingir a esfera das liberdades individuais (TST, RR-809-24.2022.5.12.0013) – a fortiori responde o gestor que coage diretamente; a tutela alcança terceirizados e até aqueles que buscam trabalho (**AIJE 0600519-74.2024.6.08.0026**, 26ª ZE de Serra/ES, decisão de 23/10/2024, com multa de R\$ 100 mil por ato) – o que apanha em cheio o concurso-isca. O MPT documenta o fenômeno: um único ato basta para configurá-lo, a Administração Pública é o principal denunciado — 420 denúncias contra entes públicos nas municipais de 2024 (NEPOMUCENO, Francisca Brenna. Revista do TRT-10, v. 29, n. 2, 2025) — e os tipos penais correlatos são os dos arts. 297, 299, 300 e 301 do CE (Cartilha MPT/PGT sobre assédio eleitoral; Res. CSJT 355/2023). E o TSE já disse que contratar para “angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares” é abuso (Pindaí): a face ativa e a face passiva do mesmo cabresto.

86. À coação econômica somou-se a **coação física**. Em 01/10/2024, José Wilson foi cercado por grupo armado, ouvindo “se quiser resolver, resolve logo”; em 02/10/2024, no povoado Limão, os BOs 253295 e 253322 registram Weliton – o mesmo vereador-motorista – exibindo arma e anunciando: “se quiser resolver a eleição a hora é agora (...) ele é o prefeito e quem manda é ele”; as ocorrências das tentativas de homicídio da véspera (docs. 47/48) tiveram sua requisição integral indeferida (capítulo IV.2); e, para completar, os autos registram o **desmonte físico da escola do povoado São Francisco do Braga**, local de seção eleitoral, às vésperas do pleito – embaraço material ao exercício do sufrágio (CE, arts. 296 e 297). Some-se o despacho ministerial que mandou investigar Arquimedes pelos mesmos arts. 296/297 (capítulo VI.4) e o retrato está completo: máquina na mão, dinheiro na rua, mentira na televisão e medo na porta.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



87. É o caso de nomear o fenômeno pela sua tradição. **Victor Nunes Leal** definiu o coronelismo como “resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada”, “uma forma peculiar de manifestação de poder privado” que coexiste com a base representativa (Coronelismo, enxada e voto) – um sistema de “compromisso, troca de proveitos”. **Raymundo Faoro** descreveu o estamento que “imperava, rege e governa, em nome próprio”, confundindo o público e o particular (Os donos do poder). O coronel do século XXI não precisa mais de jagunços a cavalo – embora aqui não tenham faltado armas –: basta-lhe a folha de pagamento, o centro cirúrgico e a televisão. A LC 64/90, art. 22, existe exatamente para interditar essa sobrevivência.

VII - GRAVIDADE E CONJUNTO DA OBRA: A PROVA É “CLARA E CONVINCENTE” E O FATIAMENTO É VEDADO

88. Desde a LC 135/2010, o art. 22, XVI, da LC 64/90 não exige potencialidade de alterar o resultado, mas **gravidade das circunstâncias** – critério que a Res.-TSE 23.735/2024, art. 7º, parágrafo único, e a jurisprudência desdobram em dois eixos: A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. (TSE, AIJE 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/08/2023).

89. Os dois eixos estão saturados. **Qualitativo:** quem praticou foi o prefeito em exercício e o candidato por ele apadrinhado – “a posição das pessoas envolvidas” no seu grau máximo local –, com desprezo reiterado por três ordens judiciais (liminar da pesquisa Moriá, multa deste Tribunal, requisições sob multa descumpridas). **Quantitativo:** “a magnitude da disputa” era um município de 6.144 habitantes e cerca de 7,5 mil eleitores aptos, decidido por **923 votos** – e só o exército de precários soma **1.057 pessoas** (aproximadamente 14% do eleitorado), antes de computar os núcleos familiares alcançados pelo “efeito multiplicador (...) em ambiente de pobreza generalizada” que o TSE reconheceu no próprio Maranhão e em município do mesmo porte (REspe 211-55, Bela Vista do Maranhão, cit.). A própria Corte, aliás, já o certificou nestes autos: a cadeia de ilícitos “possui o condão de alterar o resultado das eleições” (certidão/decisão de prevenção, ID 18844203). Não é preciso aritmética fina: a máquina contratou mais gente do que a margem que decidiu a eleição.

90. Há mais: é **vedado o fatiamento** das causas de pedir. O TSE exige a valoração global do conjunto da obra, e não a negação seriada de gravidade a cada ilícito isoladamente considerado (**REspEI 37354; AgR-REspEI 0600503-73**). A sentença fez exatamente o proibido – fatiou até restar nada. Recompuesto o mosaico, a figura é nítida: máquina (1.057 vínculos e R\$ 6,4 milhões), dinheiro (flagrante e caixa dois), mentira (pesquisa da véspera), medo (armas, demissão e escola desmontada) e fraude (600 transferências com comprovantes falsos) – cinco vetores convergindo sobre 923 votos.

91. Quanto ao standard probatório, “prova robusta” não é prova diabólica. Equivale a prova **“clara e convincente”** (**AIJE 0601382-04/DF; AgR-RO-EI 0601659-36/AP**). E o acervo satisfaz o padrão por três camadas independentes: documentos oficiais requisitados (listas, extratos, cadastro eleitoral, ARP), atos estatais pré-constituídos (APF homologado, TCO, despacho ministerial, sentença das transferências, decisão do TSE) e prova oral judicializada, gravada em audiência (ata ID 18844081) – cujas passagens decisivas as próprias contrarrazões e o parecer localizam pelas marcas de tempo, o que vale como reconhecimento da existência e do teor dos depoimentos.

92. Não há hierarquia legal entre meios de prova; o art. 368-A do CE veda apenas a condenação lastreada em testemunho **único** – não é o caso, nem de longe –; o depoimento de informantes conserva valor quando coerente e harmônico com o conjunto.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



93. E a prova indiciária é legítima nos ilícitos de difícil comprovação direta, vedando-se apenas a presunção **desconectada** dos fatos provados. No caso concreto a cadeia é contínua, elo a elo. Por fim, o notório também prova. Como ensina Calamandrei, pode-se falar de fatos notórios somente em relação a um determinado círculo social, os habitantes de uma cidade – e o círculo social de Afonso Cunha inteiro assistiu à campanha azul da folha de pagamento, como disse em audiência quem afirmou que “a cidade inteira sabe”. O art. 23 da LC 64/90 manda o julgador formar sua convicção atento a esses “fatos públicos e notórios” e às “circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes”.

94. Um último princípio de coerência probatória: quem descumpriu requisições judiciais sob multa não pode invocar em seu favor a lacuna que criou (capítulo IV.2). O venire probatório fecharia o círculo da impunidade. Sonega-se a prova, alega-se a dúvida, colhe-se a absolvição. Nenhum sistema de justiça digno do nome remunera essa estratégia.

VIII - CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ELEIÇÕES AUTÊNTICAS, VOTO LIVRE DE MANIPULAÇÃO E DEVIDO PROCESSO

95. Todo juiz e tribunal brasileiro tem o dever de exercer, **de ofício**, o controle de convencionalidade das normas e práticas internas (Corte IDH, **Almonacid Arellano vs. Chile**, § 124; **Gomes Lund vs. Brasil**, § 176; **Furlan vs. Argentina**), sendo a CADH norma suprallegal no direito interno (STF, **RE 349.703** e **RE 466.343**). Os Recorrentes pedem que este capítulo seja objeto de pronunciamento expresse.

96. O art. 23.1. “b” da CADH assegura o direito “de votar e ser eleito em **eleições periódicas autênticas**, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto **que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores**”. A Corte Interamericana explicitou o alcance: “o artigo 23 da Convenção não só estabelece que seus titulares devem gozar de direitos, mas acrescenta o termo 'oportunidades'. Este último implica a obrigação de garantir com medidas positivas que toda pessoa formalmente titular de direitos políticos tenha a oportunidade real de exercê-los.” (Corte IDH, **Castañeda Gutman vs. México**, sentença de 6/8/2008, §§ 145-149, trad. STF; v. tb. **Yatama vs. Nicarágua**, §§ 192-201).

97. Eleição comprada, coagida e desinformada não é “autêntica” no sentido convencional; e o Estado que a tolera descumpra a obrigação positiva de garantia (CADH, arts. 1.1 e 23). O Comitê de Direitos Humanos da ONU, interpretando o art. 25 do PIDCP (Decreto 592/1992), foi cirúrgico no Comentário Geral nº 25, § 19: “Voters should be able to form opinions independently, free of violence or threat of violence, compulsion, inducement or manipulative interference of any kind” – em tradução livre, os eleitores devem poder formar opinião de modo independente, livres de violência ou ameaça de violência, coação, induzimento ou **interferência manipuladora de qualquer tipo**. Violência (cerco armado), coação (folha de pagamento), induzimento (dinheiro, cirurgias, empregos) e interferência manipuladora (pesquisa fraudulenta): os autos descreve, item por item, o que se passou em Afonso Cunha.

98. No plano interamericano ainda, a Carta Democrática Interamericana (OEA, 2001) põe as “eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo” entre os **elementos essenciais** da democracia representativa (arts. 1º a 4º; v. tb. art. 23); e a Declaração Conjunta dos Relatores para a Liberdade de Expressão ONU/OSCE/OEA/CADHP (03/03/2017) fixa, no item 2(c), que “State actors should not make, sponsor, encourage or further disseminate statements which they know or reasonably should know to be false (disinformation)” – em tradução livre, agentes estatais não devem produzir, patrocinar, encorajar nem disseminar afirmações que sabem ou deveriam saber falsas. O prefeito e o candidato que patrocinam pesquisa fraudulenta fazem exatamente o que o padrão internacional proíbe ao agente estatal – e a mesma Declaração (item 2(a)) blinda a tese contra o fantasma da censura: não se pune opinião; pune-se abuso comprovado.

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



99. Quanto ao devido processo, os precedentes de **Yatama, Apitz Barbera, López Mendoza e Escher** já foram articulados no capítulo IV.1 (CADH, arts. 8.1 e 25) e aqui se reiteram por remissão expressa. Acrescente-se, quanto à prova, que a Corte IDH admite registros de imprensa como elemento de corroboração do contexto (**Favela Nova Brasília vs. Brasil**, §§ 92-93) – pertinente aos registros públicos que documentam a denúncia da pesquisa fake desde fevereiro de 2024. E, na dúvida interpretativa, vige o princípio **pro homine** (CADH, art. 29). Prevalece a leitura que mais protege o titular do direito – aqui, o eleitor vulnerável de Afonso Cunha, não o poder que o capturou.

IX - OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES: ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA (CPC, ARTS. 926 A 928)

100. Os tribunais devem manter sua jurisprudência “estável, íntegra e coerente” (CPC, art. 926), e a decisão que deixa de seguir precedente invocado pela parte sem demonstrar distinção ou superação é omissa e carece de fundamentação (CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, com a via da reclamação preservada – art. 988).

101. Os Recorrentes requerem **pronunciamento expresse** sobre cada precedente articulado nestes memoriais – em especial: Itapemirim (REspEI 0600388-53), Itapoá (REspEI 0600564-30), Bela Vista do Maranhão 2016 (REspe 211-55) e 2026 (TRE-MA, sessão de 16/07/2026), CEPERJ (RO-El 0606570-47), Francischini (RO-El 0603975-98), ADI 7.212 e ADI 7.261 (STF), AREspE 060015836, RO 1540, REspe 387-04, Nova Olinda (AIJE 0600476-18, TRE-MA) e a decisão do TSE no conexo 0600503-60 –, advertindo-se que eventual afastamento exige a carga argumentativa qualificada da distinção, jamais o silêncio.

102. Coerência, no caso concreto, tem endereço: este Tribunal não pode cassar em Bela Vista e absolver em Afonso Cunha diante de quadro mais grave.

X – PREQUESTIONAMENTO

102. Para viabilizar o acesso às instâncias superiores (Súmulas 25 e 72 do TSE; 282 e 356 do STF; 211 do STJ), requer-se pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos invocados, em especial: CF, arts. 1º, parágrafo único, 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, 14, caput e § 9º, e 93, IX; LC 64/90, arts. 22, caput e incisos XIV e XVI, e 23; Lei 9.504/97, arts. 30-A, 41-A, caput e §§ 1º e 2º, e 73, I, III, V, §§ 4º, 5º e 10; CE, arts. 222, 224, 237, 289, 290, 296, 297, 299, 301, 350 e 368-A; CPC, arts. 77, I, 80, II, 371, 373, 405, 422, 427, 429 a 433, 435, caput e parágrafo único, 457, § 1º, 489, § 1º, 493, 926 a 928, 933, 938, §§ 1º e 3º, 1.013, § 3º, IV, e 1.022; Res.-TSE 23.600/2019, arts. 2º, 17, 18 e 20; Res.-TSE 23.610/2019, arts. 9º-A a 9º-D e 10; Res.-TSE 23.735/2024, arts. 2º, 6º, §§ 3º, 4º e 5º, 7º, 8º, 13, 14, 15 e 20; CADH, arts. 1.1, 8.1, 23, 25 e 29; PIDCP, art. 25; Carta Democrática Interamericana, arts. 1º a 4º e 23.

XI – PEDIDOS

Diante do exposto, reiterando integralmente as razões recursais, requer-se:

a – a juntada destes memoriais aos autos e a distribuição de cópia aos eminentes Juízes desta Corte e à Procuradoria Regional Eleitoral;

b – a consideração do **fato superveniente** – decisão do TSE de 31/03/2026 no processo conexo 0600503-60.2024.6.10.0028, que julgou a pesquisa não registrada – nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, com a juntada autorizada pelo art. 435, parágrafo único;

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



c – preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022; CADH, art. 8.1), com o **julgamento imediato do mérito** por este Tribunal, ante a causa madura (CPC, art. 1.013, § 3º, IV);

d – subsidiariamente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, com a conversão do julgamento em diligência (CPC, art. 938, §§ 1º e 3º) para o cumprimento forçado das requisições sonegadas (folhas de frequência dos terceirizados; cópias integrais do TCO 254567.2024.439.6, do APF 0600506-15.2024.6.10.0028 e das ocorrências dos docs. 47/48), prosseguindo-se o julgamento nesta instância;

e – a rejeição de todas as preliminares e objeções das contrarrazões (capítulo V);

f – no mérito, o provimento do recurso eleitoral para julgar **procedente** a AIJE, reconhecendo o abuso dos poderes político e econômico, o uso indevido dos meios de comunicação social, a fraude, a captação ilícita de sufrágio, a arrecadação e os gastos ilícitos e as condutas vedadas, com as seguintes sanções: (i) **cassação dos diplomas** de Pedro Ferreira Medeiros e Floriano Pereira da Costa (LC 64/90, art. 22, XIV; LE, arts. 41-A e 73, § 5º); (ii) **inelegibilidade de oito anos** dos três Recorridos – Pedro Ferreira Medeiros, Floriano Pereira da Costa e Arquimedes Americo Bacelar (LC 64/90, art. 22, XIV); (iii) **multa por cada conduta vedada e por responsável, no patamar máximo de R\$ 106.410,00** (LE, art. 73, §§ 4º e 5º), dadas a reiteração e a gravidade; e (iv) **multa do art. 41-A** da LE;

g – a determinação de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Afonso Cunha, na forma do art. 224, § 3º e § 4º, II, do Código Eleitoral;

h – o cumprimento imediato do acórdão, na linha da jurisprudência do TSE sobre a executoriedade das decisões colegiadas dos Tribunais Regionais em ações de cassação;

i – a remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral para a persecução dos crimes dos arts. 289, 290, 296, 297, 299, 301 e 350 do Código Eleitoral e para as providências cíveis por improbidade administrativa, bem como ao TCE/MA e ao TCU quanto à terceirização de R\$ 6.441.528,00, à dispensa de licitação do concurso e ao uso do FUNDEB, e à Polícia Federal quanto ao padrão serial de pesquisas fraudulentas do Instituto Aferir;

j – a preferência na pauta de julgamento, dada a natureza da causa e o fato de que metade do mandato já se consumou (CF, art. 5º, LXXVIII; CADH, arts. 8.1 e 25 — duração razoável), com a **intimação prévia da data da sessão** para fins de **sustentação oral** (CPC, art. 937); e

l – que todas as intimações e publicações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo, OAB/MA 5.166**, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

Numa palavra final. A liberdade só pode ser restringida – inclusive a liberdade de fazer campanha – na medida do necessário aos fins prevalecentes da comunidade: “A

E-mail: mcoutinholobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169

esta ideia correspondem hoje os princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso” (ZIPPELIUS, Reinhold). O que se pede aqui não é restrição de liberdade alguma. É a interdição do seu abuso, porque “há abuso de autoridade quando os instrumentos do poder público são aleivosamente manipulados para favorecimento a candidatos e agremiações políticas” (FÁVILA RIBEIRO). Afonso Cunha teve, em 2024, todas as formas externas de uma eleição – urnas, seções, totalização – e quase nenhuma de sua substância. Como já se escreveu, “a democracia não morre com um ruído; ela se desfaz em silêncio, enquanto mantém suas formas externas – eleições, parlamentos, tribunais – mas perde sua substância” (Democracia em Risco: Pós-Verdade, Desinformação e Extremismos.). Cabe a este Tribunal devolver a substância à forma. Cassar o que o abuso produziu e devolver a palavra, agora livre, aos eleitores de Afonso Cunha.

São Luís (MA), 20 de julho de 2026.

P. p.

Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo
OAB/MA – 5166

E-mail: mcoutinolobo@gmail.com - Telefone/WhatsApp: (98) 98122-0169



Este documento foi gerado pelo usuário 692.***.***-91 em 20/07/2026 21:38:19

Número do documento: 26072021370243400000018337115

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072021370243400000018337115>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 20/07/2026 21:37:03